

Art. 3º São revogados os arts. 58 até 99 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

“Art. 58. Nos crimes de violação de telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos arts. 62 e 63, se culpadas por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II — para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 1996

(Do Sr. João Coser)

Dispõe sobre a duração da jornada dos trabalhadores em informática.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração da jornada normal dos trabalhadores em informática é de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade imperiosa, nos termos do art. 61 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), poderá a duração do trabalho exceder o estabelecido no *caput* deste artigo, sendo a remuneração do trabalho extraordinário acrescida de 100% sobre o salário hora normal.

Art. 2º Nas atividades de processamento eletrônico de dados deve-se, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observar o seguinte:

I - é proibido qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

II - o número máximo de toques reais não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada, sendo considerado toque real cada movimento de pressão sobre o teclado;

III - o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 horas diárias, sendo que no período restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades que não exijam esforço repetitivo nem esforço visual;

IV - nas atividades de entrada de dados, a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da jornada normal de trabalho;

V - após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 dias, a exigência de produção em relação ao número de toques individuais do trabalhador deve ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido no inciso II e ser ampliada progressivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desgaste físico e mental dos trabalhadores em informática e do conhecimento de todos, bem como as moléstias profissionais a que estão sujeitos tais trabalhadores.

A única forma de se evitar que uma moléstia profissional se desenvolva é a sua prevenção. Não previnindo, o aumento no número de trabalhadores que serão afastados do trabalho, recebendo auxílio acidente do trabalho ou auxílio doença tende a aumentar, bem como o número de trabalhadores aposentados precocemente por invalidez.

A Previdência Social não deve ser onerada pelas condições de trabalho precárias de algumas empresas. São estas que devem suportar o ônus de sua atividade lucrativa, possibilitando melhores condições de trabalho para seus empregados.

A prevenção do desgaste físico e mental deve ser feita através da redução da jornada de trabalho e acréscimo no valor da remuneração do trabalho extraordinário, desestimulando o trabalho suplementar e possibilitando novas contratações.

O caso dos digitadores que trabalham com a entrada de dados merece especial atenção, pois o tipo de atividade que desenvolvem pode causar lesões por esforços repetitivos (L.E.R.).

Tal moléstia profissional apresenta difícil recuperação e é responsável por um número cada vez maior de empregados afastados do trabalho, e, muitas vezes, a sua incapacitação para a atividade laboral.

A única forma conhecida de prevenção desse tipo de lesão e o controle da jornada de trabalho, com períodos de descanso, e limitação dos movimentos repetitivos.

É o que está previsto neste projeto, que, quanto a esse último aspecto, reproduz normas que constam da Norma Regulamentadora (NR) 17. A necessidade de ser transformada a mencionada norma em lei decorre da maior proteção a ser concedida ao empregado, pois a alteração ou revogação de uma NR decorre da vontade do Poder Executivo, ao passo que, sendo uma lei, deverá, necessariamente, ser objeto de discussão no Congresso Nacional.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustre Pares a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de maio de 1996.

Deputado JOÃO COSER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II DA JORNADA DE TRABALHO